



LEI Nº 3.679, DE 06 DE JULHO DE 2017.

“Dispõe sobre Programa Especial de Parcelamento, para fins de regularização do contribuinte inadimplente junto à Fazenda Pública Municipal”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LEI DE PARCELAMENTO

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Especial de Parcelamento 2017” a fim de permitir ao contribuinte a regularização do seu inadimplemento junto a Fazenda Pública Municipal no que se refere à créditos de natureza tributária e não tributária, já constituídos ou em vias de o serem, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, executados ou a executar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que poderão ser parcelados na forma prevista neste capítulo.

§ 1º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário poderá requerer a celebração de acordo de parcelamento de forma individualizada para cada débito municipal distinto, desde que se enquadre nas condições previstas no *caput*.

§ 2º A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo, sob pena de perda do benefício.

§ 3º Ficam excluídos do parcelamento concedido nos termos da presente lei os débitos relativos a multas por infração de trânsito e à legislação ambiental.

§ 4º. Considera-se créditos em vias de se constituir os lançamentos decorrentes de procedimento fiscalizatório iniciado antes de 31/12/2016.

Art. 2º - A administração na aplicação geral desta lei será realizada e executada pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do apoio técnico e operacional das demais secretarias afins, especialmente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como do SAAE.

P

d



Art. 3º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta lei, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes, dando-se tal anuência mediante formalização de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, considerados aqueles cujos fatos geradores já estejam consumados e em condições da efetivação do respectivo lançamento.

§ 2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de débito.

§ 3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 4º desta lei, sendo que o silêncio implicará na desistência e renúncia aos direitos em que se fundam referidas ações.

§ 4º À Secretaria Municipal de Finanças caberá observar a devida individualização dos débitos, classificando-os segundo sua natureza e modalidade, para que se torne possível creditar os pagamentos das parcelas aos sujeitos ativos correspondentes, operando-se o depósito dos valores em contas correntes específicas.

Art. 4º – A formalização do pedido de parcelamento implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015).

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 3º Os depósitos judiciais eventualmente efetivados nos autos de execução fiscal ou procedimento congênere, em garantia do juízo, poderão ser levantados em favor da Fazenda Pública para pagamento total ou parcial do débito, sendo cabível, conforme o caso, a manutenção da constrição judicial, como forma de garantia do adimplemento.

da

7



Art. 5º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os valores relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário.

§ 2º. Os honorários advocatícios, quando devidos, poderão ser parcelados em até 12 vezes, de acordo com a opção de parcelamento do débito principal formulada pelo requerente.

Art. 6º - O sujeito passivo poderá aderir ao parcelamento incentivado até 30 (trinta) de dezembro do corrente ano e proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, com incidência de 100%(cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, multa de mora e multa punitiva por descumprimento da obrigação principal aplicadas por levantamento fiscal, relativas a falta de pagamento do imposto, exceto as demais multas punitivas e multas isoladas em que o desconto será de 50%.

II – parcelamento em até 4 (quatro) vezes, com incidência de 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor dos juros, multa de mora e multa punitiva por descumprimento da obrigação principal aplicadas por levantamento fiscal, relativas a falta pagamento do imposto, exceto as demais multas punitivas e multas isoladas em que o desconto será de 50%.

III – parcelamento em até 8 (oito) vezes, com incidência de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros multa de mora e multa punitiva por descumprimento da obrigação principal aplicadas por levantamento fiscal, relativas a falta pagamento do imposto, exceto as demais multas punitivas e multas isoladas em que o desconto será de 30%.

IV – parcelamento em até 12 (doze) vezes, com incidência de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa moratória.

V – parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa moratória.

VI – parcelamentos acima de 36 (trinta e seis) vezes, não incidirão descontos de nenhuma espécie.

§. 1º - Para parcelamentos acima de 36 (trinta e seis) vezes incidirão juros compensatórios não capitalizáveis, da ordem de 0,4% (quatro décimos por cento), multiplicados pelo número total de parcelas previstas no acordo.

D

A



§. 2º – Cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa física e microempreendedor individual;
- b) R\$300,00 (trezentos reais) para microempresas;
- c) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para débitos das demais pessoas jurídicas.

§. 3º – O prefeito municipal poderá prorrogar o prazo de adesão estabelecido no *caput*, por até seis meses, mediante decreto.

§ 4º Nos casos de débito de multa punitiva por descumprimento de obrigação principal aplicadas por levantamento fiscal, relativa a falta de pagamento do imposto, em que o valor principal foi quitado antes da vigência desta lei aplicar-se-á o percentual de desconto previsto para as demais multas punitivas e isoladas dispostos nos incisos I a VI.

§ 5º Para débitos de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o contribuinte poderá optar pelo parcelamento previsto no inciso IV deste artigo e obter os descontos do inciso I deste artigo.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á (2) dois dias úteis após formalização do acordo, e as demais serão definidas a critério do contribuinte, que poderá optar pelo dia 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) para o vencimento dos meses subsequentes.

Art. 8º Caso haja a rescisão do parcelamento concedido com base na presente lei, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor, multa moratória e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

§ 1º Além dos efeitos previstos no *caput*, a rescisão do parcelamento também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou feitura de competente Certidão de Dívida Ativa, que será levada a protesto.

§ 2º A rescisão do parcelamento também implicará na imposição/impedimento à celebração de novo parcelamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Quando se tratar de rescisão de parcelamento, cujos pagamentos já tenham alcançado ao menos 80% (oitenta por cento) das parcelas anteriormente estabelecidas, será permitido ao devedor requerer novo parcelamento, respeitando os limites da presente lei, sendo certo que tal benefício só será concedido uma única vez.

Art. 9º Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

D

+



III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

V – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

VI – Quando o contribuinte for reincidente em infração à legislação, anteriormente aplicada com auto de infração.

Parágrafo Único - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

Art. 10 - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O parcelamento de débitos não executados poderá ser efetuado via Internet, pelo sítio eletrônico da prefeitura www.salto.sp.gov.br, o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único: fica instituído, em caráter preferencial, o pagamento das parcelas mediante débito automático.

Art. 12 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta lei e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 14 - A celebração de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de execução fiscal, ressalvado o direito previsto no § 3º, do art. 4º desta lei.

P

+



Art. 15 - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial.

Parágrafo Único - A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - No que couber, esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 17 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, mantidos os Capítulos II e III da Lei Municipal 3.170/2013.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 06 de julho de 2017 – 319ª Fundação

José Geraldo Garcia
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos
Oficiais do Município

Mário Gilmar Mazetto

Secretário Municipal de Governo



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL Gazeta de S. Paulo
DIA 18 / 12 / 17
PÁGINA D 50 CADERNO Regional / Publ. Legal

DECRETO Nº 193, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2017

"Prorroga o prazo de adesão ao programa de parcelamento incentivado instituído pela Lei Municipal nº 3679 de 06 de julho de 2017."

JOSE GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 3º da Lei Municipal nº. 3.679 de 06 julho de 2017;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até 30 de junho de 2018 o prazo estabelecido no caput do artigo 6º da Lei 3.679 de 06 de julho de 2017.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 16 de dezembro de 2017 – 319º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.